



Orientações Consultoria De Segmentos
Valor tributável do IPI nas transferências para varejo

07/11/2013

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Legislação	3
3.1	IPI.....	3
3.2	ICMS	6
4.	Conclusão	7
5.	Informações Complementares	8
6.	Referências	8
7.	Histórico de alterações.....	9

1. Questão

O cliente, empresa do ramo de móveis e artigos para decoração, estabelecido no Estado de São Paulo, importa mercadorias do exterior e por este motivo é equiparado a contribuinte do IPI, estas mercadorias importadas são transferidas para suas filiais que as vendem na forma de varejo.

Solicita informações sobre como tratar o valor tributável para o IPI destas operações no sistema.

2. Normas apresentadas pelo cliente

O mesmo verificou na legislação do IPI que nestas operações de transferências o valor tributável não poderá ser inferior a noventa por cento do preço de venda aos consumidores, mencionou o disposto no inciso II, artigo 195 do RIPI/2010 :

"Art. 195. O valor tributável não poderá ser inferior:

(...)

II - a noventa por cento do preço de venda aos consumidores, não inferior ao previsto no inciso I, quando o produto for remetido a outro estabelecimento da mesma empresa, desde que o destinatário opere exclusivamente na venda a varejo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 15, inciso II , e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso III);"

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Legislação

3.1 IPI

Valor da base de cálculo para o IPI

O art. 47, inc. II, alínea "a", do CTN, dispõe da seguinte forma quanto ao valor da base de cálculo do IPI :

"Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

(...)

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria."

Assim, a base de cálculo do IPI, segundo o CTN, é o valor da operação e este deverá corresponder ao valor que quantifique economicamente o fato gerador do IPI, ou seja, o valor da mercadoria quando do desembarço aduaneiro ou da saída da mercadoria do estabelecimento industrial ou a ele equiparado. Deve ser, portanto, uma medida que venha a refletir o real valor da mercadoria.

Tratamento quanto aos descontos concedidos

Todos os descontos, incondicionais ou condicionais, fazem parte da base de cálculo do IPI, logo, não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, as diferenças ou os abatimentos concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. É o que dizia o texto da Lei 7212/2010, que apenas trouxe o conceito estabelecido pela Lei 4502/1964. Porém, a Senado Federal publicou resolução derrubando esta condição, e hoje, o valor dos descontos incondicionais deverá sim, ser deduzido da base de cálculo do IPI, como segue:

“DECRETO Nº 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

(...)

Art. 190. Salvo disposição em contrário deste Regulamento, constitui valor tributável:

(...)

§ 3º Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, § 2º, Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 27, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15).

(...)”

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2017

Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação conferida pelo art. 15 da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação conferida pelo art. 15 da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, declarada inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.935, apenas quanto à previsão de inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, em 8 de março de 2017

Valor tributável do IPI nas operações de transferências

Como menciona o cliente, o valor tributável nas transferências (internas ou interestaduais) para filial varejista não poderá ser inferior a 90% do preço de venda a consumidor, no entanto, também verificamos que há outra condição a ser considerada, que é a de que o valor não poderá ser inferior ao preço corrente do produto no mercado atacadista da praça do remetente.

Isso significa que duas condições devem ser observadas quanto ao valor tributável do IPI nestas operações, sendo elas cumulativas

- a) o valor tributável não pode ser inferior a 90% do preço de venda a consumidor, isto é, do preço de venda praticado pela filial varejista;
- b) da aplicação desse percentual (90%) não pode resultar valor tributável inferior ao preço corrente do produto no mercado atacadista da praça do remetente.

Por exemplo, na venda de produto ao consumidor (pela filial varejista) no valor de R\$ 1.000,00, o valor tributável não poderá ser inferior a R\$ 900,00 (90%), que, por sua vez, não poderá ser inferior ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, são condições cumulativas.

“RIPI - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Decreto nº 7.212, de 15.06.2010 - DOU de 16.06.2010 - Ret. DOU de 25.06.2010
(...)

Art. 195. O valor tributável não poderá ser inferior:

I - ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência (Lei nº 4.502, de 1964, art. 15, inciso I , e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 5ª);

II - a noventa por cento do preço de venda aos consumidores, não inferior ao previsto no inciso I, quando o produto for remetido a outro estabelecimento da mesma empresa, desde que o destinatário opere exclusivamente na venda a varejo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 15, inciso II , e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso III);”

Para apuração do referido preço valor (preço corrente), no caso de produtos importados como fora citado pelo cliente, o valor tributável será o que serviu de base ao Imposto de Importação (II), acrescido desse tributo e dos demais elementos componentes do custo do produto, inclusive a margem de lucro normal.

“Art. 190. Salvo disposição em contrário deste Regulamento, constitui valor tributável:

I - dos produtos de procedência estrangeira:

a) o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, inciso I, alínea "b"); e

b) o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento equiparado a industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 18);
(...)

Art. 196. Para efeito de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 195, será considerada a média ponderada dos preços de cada produto, em vigor no mês precedente ao da saída do estabelecimento remetente, ou, na sua falta, a correspondente ao mês imediatamente anterior àquele.

Parágrafo único. Inexistindo o preço corrente no mercado atacadista, para aplicação do disposto neste artigo, tomar-se-á por base de cálculo:

I - no caso de produto importado, o valor que serviu de base ao Imposto de Importação, acrescido desse tributo e demais elementos componentes do custo do produto, inclusive a margem de lucro normal;”

II - no caso de produto nacional, o custo de fabricação, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem como do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação, ainda que os produtos hajam sido recebidos de outro estabelecimento da mesma firma que os tenha industrializado.

Quando o valor total da operação e o valor tributável ou base de cálculo do IPI forem considerados de forma diferente pelo emitente do documento fiscal, o Regulamento do IPI prevê o seguinte :

“Art. 413. A nota fiscal, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 ou 1-A, conterá:
(...)

a) **no campo "Informações Complementares" - o valor tributável, quando diferente do valor da operação, o preço de venda no varejo ou no atacado quando a ele estiver subordinado o cálculo do imposto; indicações exigidas neste Regulamento como: imunidade, isenção, suspensão, e as**

demais mencionadas no art. 415; redução de base de cálculo; outros dados de interesse do emitente, tais como número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda, etc.;"

3.2 ICMS

VALOR DA BASE DE CÁLCULO PARA O ICMS

TRANSFERÊNCIAS INTERNAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

- Promovidas por estabelecimento industrial ou equiparados

Nas operações realizadas por estabelecimento industrial ou equiparado, a base de cálculo é o preço free on board (FOB) estabelecimento industrial à vista, assim entendido aquele efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente.

A expressão FOB, originariamente empregada em termos comerciais internacionais, compõe o International Commercial Terms (Incoterms), cujo contrato tem como principal característica a definição da responsabilidade das partes, no sentido de que a mercadoria é entregue a um transportador internacional indicado pelo comprador.

No Brasil, o termo FOB refere-se ao preço de venda no estabelecimento do remetente, sem o ônus de outros encargos, tais como o seguro e o frete. Nessa operação, o vendedor coloca a mercadoria à disposição do comprador em suas dependências, cabendo a responsabilidade pelo respectivo transporte ao destinatário.

"RICMS/SP - Decreto nº 45.490, de 30.11.2000 - DOE SP - Suplemento de 01.12.2000 - Ret. DOE SP de 13.01.2001

(...)

Artigo 2º - Ocorre o fato gerador do imposto (Lei 6.374/89, art. 2º, na redação da Lei 10.619/00, art. 1º, II, e Lei Complementar federal 87/96, art. 12, XII, na redação da Lei Complementar 102/00, art. 1º):

I - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Artigo 37 - Ressalvados os casos expressamente previstos, a base de cálculo do imposto nas hipóteses do artigo 2º é (Lei 6.374/89, art. 24, na redação da Lei 10.619/00, art. 1º, XIII):

I - quanto às saídas de mercadorias aludidas nos incisos I, VIII, IX e XV, o valor da operação;

(...)

IV - quanto ao desembaraço aludido no inciso IV, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor dos Impostos de Importação, sobre Produtos Industrializados e sobre Operações de Câmbio, bem como de quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras, observado o disposto nos §§ 5º, 6º e 8º (Lei 6.374/89, art. 24, IV, na redação da Lei 11.001/01, art. 1º, X); (Redação dada ao inciso pelo Decreto 53.833, de 17-12-2008; DOE 18-12-2008)

Art. 38. Na falta do valor a que se referem os incisos I e VII do artigo anterior, ressalvado o disposto no artigo 39, a base de cálculo do imposto é (Lei nº 6.374/1989, art. 25, na redação da Lei nº 10.619/2000, art. 1º, XIV):

(...)

II - o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial, observado o disposto no § 1º;

(...)

§ 1º Para a aplicação dos incisos II e III adotar-se-á sucessivamente:

1 - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;
(RICMS-SP/2000, art. 38, II, e § 1º, 1)”

- **Adoção de outro valor**

Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, em substituição aos preços mencionados acima, poderá o estabelecimento remetente atribuir à operação outro valor, desde que não seja inferior ao custo da mercadoria.

“Art. 38. Na falta do valor a que se referem os incisos I e VII do artigo anterior, ressalvado o disposto no artigo 39, a base de cálculo do imposto é (Lei nº 6.374/1989, art. 25, na redação da Lei nº 10.619/2000, art. 1º, XIV):

(...)

§ 3º Na saída para estabelecimento situado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, em substituição aos preços previstos nos incisos I a III, poderá o estabelecimento remetente atribuir à operação outro valor, desde que não inferior ao custo da mercadoria.”

TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS

- **Promovidas por estabelecimento industrial ou equiparado**

Nas transferências interestaduais promovidas por estabelecimentos industriais, a base de cálculo é o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, do material secundário, da mão de obra e do acondicionamento, atualizado monetariamente na data da ocorrência do fato gerador.

“Art. 39. Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo é (Lei nº 6.374/1989, art. 26, na redação da Lei nº 10.619/2000, art. 1º, XV, e Convênio ICMS nº 3/95):

(...)

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, do material secundário, da mão-de-obra e do acondicionamento, atualizado monetariamente na data da ocorrência do fato gerador;”

4. Conclusão

Conforme as normas analisadas, concluímos que o valor tributável ou base de cálculo das operações de transferências de mercadorias importadas para uma filial que irá comerciá-las no varejo, devem considerar as seguintes regras :

Valor tributável quanto ao IPI

- Deve ser maior ou igual a 90% do preço de venda ao consumidor na filial varejista (destinatária) e maior ou igual ao valor total da importação (remetente);

Valor tributável quanto ao ICMS

Operações estaduais

- Regra geral : a base de cálculo é o valor da operação, entendido como o preço FOB do estabelecimento comercial a vista mais recente;
- Produtos importados : considerar o valor total da importação (valor do produto + tributos + despesas de importação)
- Alternativa : o cliente poderá adotar outro valor, desde que não seja inferior ao custo da mercadoria

Operações interestaduais

- O valor tributável é, no mínimo, o custo da mercadoria.

Como mencionamos acima, o valor da operação está associado aos valores tributáveis do ICMS e do IPI e no mesmo documento fiscal não há como ter dois valores de operação.

Assim, o cliente deverá utilizar um valor que atenda as duas legislações, observando as regras acima para as operações mencionadas no chamado.

Optanto por utilizar um valor tributável do IPI diferente do valor da operação, este deverá ser indicado em Informações complementares da nf. e não no campo próprio para o IPI, devendo ser lançado como outros débitos na apuração do IPI. No entanto, esta prática é comumente utilizada para quando se tratar de tributação por valor de pauta.

Em nosso entendimento o valor tributável do ICMS, do IPI e o valor da operação estão relacionados entre si, sendo possível utilizar um só valor para os mesmos, sem aplicar qualquer dedução, exceto nos casos em que houver desconto incondicional.

Nossa sugestão, considerando todas as regras mencionadas para a composição do valor tributável, não só quanto ao IPI, mas também quanto ICMS, é de que o cliente crie uma tabela de preços específica para estas operações, associando esta tabela de preços ao seu cadastro de clientes (filial destinatária).

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

Nossa sugestão, considerando todas as regras mencionadas para a composição do valor tributável, não só quanto ao IPI, mas também quanto ICMS, é de que o cliente crie uma tabela de preços específica para estas operações, associando esta tabela de preços ao seu cadastro de clientes (filial destinatária).

6. Referências

- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria:vtribut
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7212.htm

- <http://legis.senado.gov.br/norma/17652548/publicacao/17652557>

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LJAC	07/11/2013	1.00	Valor tributável do IPI nas transferências para varejo	THUSXA
LFA	17/05/2019	2.00	Valor tributável do IPI nas transferências para varejo	5833936